



DECISÃO

O Pregoeiro Oficial do Município de João Lisboa (MA), no exercício das atribuições que lhes são impostas por lei, com espeque no que disciplina o art. 17, II, do Decreto Federal nº 10.024/19, vem manifestar-se acerca de Impugnação ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 018/2023, manejada pela empresa **JRD BRANDÃO LTDA – MODELO MOVEIS**, por meio da qual a impugnante alega, em síntese, que *“após análise exegética sobre os termos e condições para participação do referido processo deflagrado, observou que alguns dos itens do edital referido constava o emprego de MODELOS específica o que, em tese, DIRECIONAMENTO em última hipóteses a MARCA.”*

Aduz que *“foram incluídos modelos tipo DELL, ACQUA, ELETROLUX, VENANCIO, JL COLOMBO, etc, contudo, não vislumbra o acostamento de justificativa nos autos e no Edital, que contrapõe os princípios inerentes a licitações e contratos (art. 3º, Inciso I e II, da Lei nº 8.666/93)”*

Ao fim, postula pela exclusão da menção a marcas ou mesmo do termo equivalente ou similar.

É o relatório.

O Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Educação contém todas as características do objeto licitado, sendo certo ainda que trata-se de bem comum, ou seja, nos exatos limites do que dispõe o art. 3º, II, do Decreto Federal nº 10.024/19, *“cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;”*



000137



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Assim é que, da simples leitura da descrição dos itens cuja aquisição é pretendida, extrai-se as características mínimas do objeto, sendo simplesmente indicada a marca sugerida e seus concorrentes em situação similar ou equivalente, ressaltando que não é fator determinante ao julgamento da proposta de preços a indicação da marca sugerida no instrumento convocatório, mas sim as características do objeto e o menor preço, posto ser esse último o critério de julgamento adotado no certame.

Não se trata, portanto, de exigência de marca mas mera sugestão posto que à administração não é imposto por lei o recebimento de equipamentos de baixa ou mesmo péssima qualidade, especialmente porque as despesas são suportadas pelo erário.

Por seu turno, aos participantes incumbe apenas observar a descrição mínima do objeto, ofertando bens compatíveis com as exigências estabelecidas sem prejuízo de que, em homenagem ao princípio da boa-fé contratual e, ainda, por força do que disciplina o Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos administrativos, não serão aceitos bens de qualidade inferior ao exigido no edital.

Inexistindo, como demonstrado, qualquer ilegalidade do ato administrativo impugnado ou do instrumento convocatório, não há como prosperar a pretensão da impugnante.

Dessarte, recebo a Impugnação *sub examinem* posto que tempestiva, motivada e interposta por parte dotada de legitimidade e interesse, ao passo que, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida.

João Lisboa (MA), 25 de agosto de 2023

MARCOS VENICIO VIEIRA LIMA
Pregoeiro Oficial